

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 70, de 2023, do Presidente da República (nº 558, de 25 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase”.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de São Paulo para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação Cofix nº 1337, de 16 de agosto de 2012, a qual determinou que o presente programa fosse dividido em três fases, sendo que este parecer trata da terceira.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 2768/2023/MF, de 17 de agosto de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República



Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais para isso. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 40963/2022/ME, de 19 de setembro de 2022, informa que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3188/2023/MF, de 4 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

II – ANÁLISE

O Anexo Único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objetivo do financiamento visado:

- 1.01 O objetivo geral do Programa é de melhorar a competitividade das cadeias produtivas beneficiadas com foco em sustentabilidade.
- 1.02 Os objetivos específicos do Programa são: (i) melhorar a qualidade de serviço nas rodovias públicas intervencionadas; e (ii) melhorar a efetividade do DER por meio da ampliação das competências digitais de seus funcionários.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US\$ 686.149.500,00 (seiscentos e oitenta e seis milhões, cento e quarenta e nove mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), sendo US\$ 206.016.000,00 (duzentos e seis milhões e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América) provenientes de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Componente 1: Engenharia, obras rodoviárias sustentáveis, serviços inteligentes e supervisão	448.500.000	198.636.000	647.136.000	94,31%
Componente 2: Fortalecimento institucional	17.534.000	6.000.000	23.534.000	3,43%
Administração do Programa	14.099.500	1.380.000	15.479.500	2,26%
Total	480.133.500	206.016.000	686.149.500	100,00%

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,65% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 11,6 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,52% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;
- inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 e na lei orçamentária para o exercício de 2023;
- obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 14.822, de 2012);
- existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal; e
- pleno exercício da competência tributária do Estado.

A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente informa, ainda, que firmou contrato de parceria público-privada (PPP) e que as



despesas correspondentes se situam-se dentro do limite legal. Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber a garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 3ª Fase”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de São Paulo;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 480.133.500,00 (quatrocentos e oitenta milhões, cento e trinta e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América);
- V – valor da contrapartida:** US\$ 206.016.000,00 (duzentos e seis milhões e dezesseis mil dólares dos Estados Unidos da América);
- VI – juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;
- VII – atualização monetária:** variação cambial;
- VIII – cronograma estimado das liberações:** US\$ 48.013.350,00 em 2023; US\$ 144.040.050,00 em 2024; US\$ 192.053.400,00 em 2025; US\$ 48.013.350,00 em 2026; US\$ 48.013.350,00 em 2027;
- IX – cronograma estimado das contrapartidas:** US\$ 20.601.600,00 em 2023; US\$ 61.804.800,00 em 2024; US\$ 82.406.400,00 em 2025; US\$ 20.601.600,00 em 2026; US\$ 20.601.600,00 em 2027;
- X – prazo total:** até 300 (trezentos) meses;
- XI – prazo de carência:** até 72 (setenta e dois) meses;
- XII – prazo de amortização:** até 228 (duzentos e vinte e oito) meses;
- XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;



- XIV – sistema de amortização:** constante;
- XV – comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- XVI – despesas de inspeção e vigilância:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



am2023-15238

Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5738361887>